



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Zequinha Marinho

EMENDA Nº
(ao PL 2308/2023)

Acrescente-se art. 36-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 36-1. A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º-A. A previsão do art. 9 da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, poderá ser cumulada com a limitação de aquisição de gasolina A ou diesel A, proporcional ou compatível com volume da meta individual não cumprida dentro do exercício fiscal anterior.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Os órgãos da administração direta e indireta do governo vêm observando práticas desleais de agentes econômicos que não cumprem estrategicamente com as obrigações vinculadas à aquisição de créditos de descarbonização (CBIOS), buscando ampliar de forma indevida as suas posições comerciais dentro do mercado de combustíveis fósseis e auferindo ainda lucros indevidos para os seus acionistas.

Como são limitadas as penalizações previstas nas leis 9.847/1999 e 13.576/2017, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) não consegue atuar de maneira efetiva contra essas práticas anticoncorrenciais que estão associadas ao não cumprimento de obrigações regulatórias.



O dispositivo proposto visa criar um mecanismo prático de desestímulo a condutas que se acumulam e que se multiplicam a cada ano, contaminando o mercado de combustíveis e o setor de energia sustentável, sem, contudo, implicar em multa pecuniária.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala das sessões, 17 de junho de 2024.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**